

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010

Isenta de tributos os materiais escolares de uso contínuo requeridos pelos estabelecimentos de ensino para os alunos do ensino básico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Durante o mês de fevereiro de cada ano ficam isentos da incidência de impostos, taxas e contribuições, os materiais escolares, uniformes e equipamentos de uso contínuo, requeridos pelos estabelecimentos de ensino básico e necessários para os estudantes matriculados no respectivo ano letivo.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão, no âmbito de sua competência e nas respectivas jurisdições, as medidas necessárias à adoção do disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo órgão competente do Poder Executivo que definirá, em Regulamento a ser baixado no prazo de 90 dias contados da data da sua publicação, quais os bens compreendidos no art. 1º e suscetíveis da isenção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É grande a dificuldade financeira da maioria dos pais e responsáveis, no início de cada ano, para a aquisição do material escolar, requerido pelas escolas e colégios, destinados ao uso, durante o ano letivo, dos seus filhos ou dependentes. Tais materiais, pelo seu custo, acabam, quase sempre, comprados a crédito e oneram, dessa forma, por vários meses, o conjunto das despesas básicas da família.

Pretende-se, com o presente Projeto isentar da incidência de tributos tais materiais, sabido que alguns deles são fortemente onerados, tanto na área industrial como na comercial, tanto da União como na dos Estados e Municípios.

Adota a proposição apenas o mês de fevereiro de cada ano para a vigência da isenção tributária, de vez que, na maciça maioria dos estabelecimentos de ensino, o ano letivo recomeça nesse período.

Face a estas razões e para evitar qualquer viés que possa afrontar a Constituição, intenta o artigo 2º sensibilizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios quanto à isenção pretendida, porquanto, é sabido, que o maior ônus que grava tais materiais é representado pelo Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, o ICMS.

Considerando, portanto, que o benefício pretendido alcança a quase totalidade das famílias brasileiras, já em dificuldade para pagar as altas anuidades escolares ou, até mesmo, os que têm seus filhos e dependentes matriculados nas escolas públicas, espero contar com o indispensável apoio dos meus eminentes pares para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em

Senador MARCELO CRIVELLA

